



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021**

**Autoria: Vereador Mauricio de Souza Diefenthaler Dias**

**Inclui dispositivos na Lei nº 231, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de General Câmara, atribuindo obrigações e sanções às empresas concessionárias e permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio da rede aérea e dá outras providências.**

**Art. 1º** Inclui dispositivos na Lei nº 231, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de General Câmara, atribuindo obrigações e sanções às empresas concessionárias e permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea e dá outras providências:

.....

**Art. 24-A** Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, obrigadas a realizar o alinhamento dos fios por elas utilizados, bem como pela retirada de fios não utilizados nos postes existentes no Município, mesmo que por empresas terceirizadas.

**Art. 24-B** As empresas, mencionadas no art. 24-A, são obrigadas a fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração do município, de poste de concreto ou madeira, que se encontrar em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 3º No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

§ 4º Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de vinte e quatro horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.



**Art. 24-C** A empresa concessionária ou permissionária fica obrigada a recolher os materiais substituídos e os galhos podados para a regularização dos cabos e postes de sua responsabilidade.

**Art. 24-D** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

**Parágrafo único.** O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

**Art. 24-E** As fiações devem ser identificadas de acordo com o art. 24-A desta Lei e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo único.** A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

**Art. 24-F** A infração ao disposto nos arts. 24-A, 24-B e 24-C sujeitará às seguintes sanções:

I - Notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até trinta dias;  
II - Multa entre 6 V/r e 12 V/r se não atendida a notificação prevista no inciso I deste artigo;

§ 1º Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentá-los, apresento para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que “Inclui dispositivos na Lei nº 231, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de General Câmara, atribuindo obrigações e sanções às empresas concessionárias e permissionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio da rede aérea e dá outras providências”.

O excesso de fios soltos, amarrados e em desuso nas ruas é altamente perigoso para a sociedade, pois podem eletrocutar quem trafega pelo local e proporcionar outros riscos. Inúmeras crianças, adultos e idosos passam diariamente pelos logradouros do município e o poder Executivo e Legislativo tem a responsabilidade de criar mecanismos para protegê-los contra irregularidades nas áreas públicas.

Os municípios devem estar livre da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes. A regularização dos fios excedentes contribui na formação de um local mais embelezado e turístico com uma melhor estética. Os municípios têm o poder e dever de legislar sobre matérias de interesse público que dizem respeito a seu ordenamento territorial e assegurar o direito ao cidadão para viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal.

As empresas que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, devem realizar o alinhamento e retirada da sobra de fios e promover a troca e substituições de cabos e postes de forma aleatória sem nenhum custo para o poder público e contribuintes.

Sendo assim, diante da apresentação da proposta que permite a extensão de redes de forma legal e a reposição de postes para amenizar o impacto visual e manter a seguridade da população camarense, solicito o apoio dos nobres vereadores para que este projeto de lei complementar seja aprovado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.



**Vereador Mauricio Diefenthaeler Dias**  
**Líder da Bancada do MDB**